



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
4ª Câmara Cível Isolada
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **Município de Belém**, com o fim de reformar decisão da 5ª Vara de Fazenda Pública da Capital, que julgou extinta a ação de execução fiscal, ajuizada para cobrança de Certidão de Dívida Ativa (CDA), (fls. 04), com resolução do mérito, por entender que o crédito tributário referente ao ano de 2003 foi alcançado pela prescrição originária, assim como os créditos referentes aos anos de 2004, 2005 e 2006 foram prescritos intercorrentemente, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil (CPC).

Defende a Fazenda Pública que a ação deveria ter sido arquivada antes de ser decretada a prescrição, conforme o art. 40 da Lei Federal nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais – LEF), e que a Fazenda Pública deveria ter sido ouvida antes de ser decretada a prescrição, conforme preleciona o aludido dispositivo.

Atesta a exequente que é inviável a decretação da prescrição intercorrente, visto que a presente execução fiscal foi interposta em momento posterior a vigência da lei 118/2005, que mudou a redação do inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional(CTN).

Aduz que não foi levada em consideração a moratória referente ao IPTU como causa suspensiva do prazo prescricional.

Afirma não ter sido procedida a intimação pessoal do Município de Belém, conforme preleciona o art. 25 da LEF, limitando-se à Secretaria da 5ª Vara de Fazenda a proceder à publicação da decisão, junto ao Diário da Justiça Eletrônico.

Desta forma, roga pela reforma da decisão recorrida para que esta seja anulada por inexistência de prescrição originária e intercorrente e permitida continuidade da execução fiscal.

É o relatório necessário.

Voto

Os pressupostos de admissibilidade do recurso, objetivos e subjetivos estão evidenciados nos autos, autorizando o seu conhecimento.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
4ª Câmara Cível Isolada
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Analisando detidamente os autos, entendo que a razão assiste parcialmente ao apelante. Vejamos.

O artigo 174 do CTN cita que *“a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”*.

A Lei Complementar 118/2005 mudou o inciso I, do parágrafo único do art. 174 do CTN, aludindo que a prescrição interrompe com o despacho citatório do juiz. Entretanto, para os créditos referentes a períodos anteriores a essa lei, aplica-se a sua antiga redação a qual afirmava que a prescrição se interrompe *“pela citação pessoal feita ao devedor.”*

Assim, o crédito referente ao ano de 2003 foi prescrito originariamente por não ter havido a citação válida do devedor dentro do prazo de 5 (cinco) anos após a constituição definitiva do crédito.

Com efeito, é cediço que o débito fiscal oriundo de IPTU tem sua constituição definitiva, segundo entendimento majoritário do STJ, com a notificação do contribuinte por meio da entrega do carnê no seu endereço. Aplica-se a inteligência da Súmula 397 da Colenda Corte.

Todavia, em vista da dificuldade de prova da data em que se dá o recebimento do carnê pelo contribuinte, ou até mesmo do envio pelo Fisco, entende-se razoável adotar, como marco inicial, para fins de contagem de prazo prescricional, a data do vencimento da primeira parcela do IPTU, que no Município de Belém, ocorreu no dia 5 de fevereiro do respectivo ano.

Por essa razão é que ocorreu a prescrição, tendo em mente que entre a data de constituição definitiva do crédito (05/02/2003) e a citação válida do devedor(08/04/2008) demorou mais de cinco anos.

Por outro lado, é inviável a decretação de prescrição intercorrente quanto aos créditos referentes a 2004, 2005 e 2006, visto que o despacho citatório ocorreu em 08/04/2008 (fls.05), interrompendo a prescrição, sendo a sentença prolatada em 01/10/2012, antes, portanto, de ter completado o prazo de cinco anos

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL.
EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
4ª Câmara Cível Isolada
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 15/03/2012, T2 – SEGUNDA TURMA).

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO e DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para afastar a prescrição intercorrente dos créditos de 2004, 2005, 2006 e, por consequência, determinar a retomada dos autos ao juízo de origem para que prossiga com o feito em relação a esses débitos.

É como voto.

Belém/PA,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
4ª Câmara Cível Isolada
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Lei Complementar 118/2005 mudou o inciso I, do parágrafo único do art. 174 do CTN, aludindo que a prescrição interrompe com o despacho citatório do juiz. Entretanto, para os créditos referentes a períodos anteriores a essa lei, aplica-se a sua antiga redação a qual afirmava que a prescrição se interrompe “pela citação pessoal feita ao devedor.”

2. Assim, o crédito referente ao ano de 2003 foi prescrito originariamente por não ter havido a citação válida do devedor dentro do prazo de 5 (cinco) anos após a constituição definitiva do crédito.

3. Com efeito, é cediço que o débito fiscal oriundo de IPTU tem sua constituição definitiva, segundo entendimento majoritário do STJ, com a



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
4ª Câmara Cível Isolada
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

notificação do contribuinte por meio da entrega do carnê no seu endereço. Aplica-se a inteligência da Súmula 397 da Colenda Corte.

4. Todavia, em vista da dificuldade de prova da data em que se dá o recebimento do carnê pelo contribuinte, ou até mesmo do envio pelo Fisco, entende-se razoável adotar, como marco inicial, para fins de contagem de prazo prescricional, a data do vencimento da primeira parcela do IPTU, que no Município de Belém, ocorreu no dia 5 de fevereiro do respectivo ano.

5. Por essa razão é que ocorreu a prescrição, tendo em mente que entre a data de constituição definitiva do crédito (05/02/2003) e a citação válida do devedor(08/04/2008) demorou mais de cinco anos.

6. Por outro lado, é inviável a decretação de prescrição intercorrente quanto aos créditos referentes a 2004, 2005 e 2006, visto que o despacho citatório ocorreu em 08/04/2008 (fls.05), e interrompeu a prescrição, sendo a sentença prolatada em 06/11/2012, antes, portanto, de ter completado o prazo prescricional intercorrente.

7. Recurso **CONHECIDO** e **PARCIALMENTE PROVIDO**.

Acordam os Senhores Desembargadores componentes da 4ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em **CONHECER** do Recurso de Apelação e **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para afastar a prescrição intercorrente dos créditos de 2004, 2005 e 2006 e, por consequência, determinar a retomada dos autos ao juízo de origem para que prossiga com o feito em relação a esses débitos.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos ____ dias do mês de _____ do ano de 2015.

Esta Sessão foi presidida pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Dr(a).

_____.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
4ª Câmara Cível Isolada
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO